



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. YEDA CRUSIUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM

13/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTSP	14/04/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTSP	10/05/2000	09/05/00
CTSP (Incluído)	27/10/2000	08/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Herculano Anghinetti

Presidente:

Comissão de:

Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Em:

28/04/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2000
(DA SRA. YEDA CRUSIUS)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Atuária, os quais exercerão, na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os serviços de fiscalização da profissão de Atuário.

§ 1º - Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos principais orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício profissional dos atuários, bem como das pessoas jurídicas registradas no Conselho Federal de Atuária.

§ 2º - Todo profissional de Atuária, habilitado para o exercício da profissão, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, tem de estar inscrito no Conselho Federal de Atuária.

§ 3º - As Notas Técnicas Atuariais, as perícias atuariais e pareceres atuariais, bem como as auditorias atuariais e avaliações atuariais, referentes à Previdência Social, à Previdência Privada, a Seguros, à Capitalização, a Resseguro, a Planos de Saúde, a Sorteios e a Ações Judiciais, envolvendo estas e outras atividades privativas dos profissionais de Atuária deverão ser assinadas por Atuário devidamente registrado na forma da lei, sendo obrigatória a citação de respectivo registro profissional.

§ 4º - Para a prestação de serviços atuariais, que envolvam matérias relativas a planos de previdência, de seguros, de capitalização, de resseguro, de saúde e de sorteios, inclusive as relacionadas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



auditorias atuariais e perícias atuariais, por pessoas jurídicas, é obrigatório o registro prévio destas no Conselho Federal de Atuária.

Art. 2º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal.

Art. 3º - O prazo máximo para instalação do Conselho Federal de Atuária será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei.

§ 1º - Os Conselhos Regionais serão instalados, a partir da instalação do Conselho Federal.

§ 2º - Os atuários, para o exercício de sua profissão, deverão obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos de Atuária até trinta dias após a instalação destes.

§ 3º - Caberá ao IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, a organização e a coordenação da reunião de instalação do Conselho Federal.

Art. 4º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Atuária serão eleitos em assembléia geral do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, convocada especialmente para tal fim.

Parágrafo único - A eleição a que se refere o *caput* será fiscalizada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego presidida por representante por este indicado.

Art. 5º - Os primeiros membros efetivos e suplentes de cada Conselho Regional de Atuária serão designados pelo Conselho Federal de Atuária.

Art. 6º - O Conselho Federal de Atuária e os Conselhos Regionais de Atuária em seus respectivos âmbitos são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º - Os art. 2º, art. 3º, as letras a, d e f do art. 5º, as letras a e e do art. 6º, art. 9º e o art. 10, do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no Conselho Regional de Atuária, ou, na inexistência deste, no Conselho Federal de Atuária. (NR)”

“Art. 3º - Suprimido.”

“Art. 5º - Compete, privativamente, ao atuário:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas técnicas (matemáticas) das empresas privadas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteio, de resseguro, das instituições de Previdência Social e Privada, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de previdência, de seguros, de resseguros, de planos de saúde, de capitalização e de sorteios;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios e de resseguro, das carteiras dessas especialidades, mantidas por instituições de previdência social e privada e outros órgãos oficiais de previdência, de seguros, de resseguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;”
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre auditoria atuarial e perícias técnicas atuariais, que envolvam



CÂMARA DOS DEPUTADOS



matérias relativas a planos de previdência, de seguros, de saúde, de capitalização, de sorteios e de resseguro.

“Art. 6º - Haverá assessoria obrigatória do Atuário:

- a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de planos de saúde, de financiamento de capitalização, de sorteio e de resseguro, das instituições de previdência social e privada e de outros órgãos oficiais de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios, de entidades de previdência social e privada, de resseguros e de investimentos;
- e) na elaboração ou perícia de balanço geral e atuarial das empresas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteio, de resseguro, das instituições de previdência social e privada e de outros órgãos oficiais de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios, de entidades de previdência social e privada e de resseguros; ”

“Art. 9º - A fiscalização do exercício da profissão do atuário, em todo território nacional, será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Atuária.”

Parágrafo único – A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Conselho Regional de Atuária, ou, na inexistência deste, pelo Conselho Federal de Atuária, independentemente da ação judicial cabível. (NR)

“Art. 10- As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto neste Decreto-Lei, ficam sujeitas às



CÂMARA DOS DEPUTADOS penalidades e multas previstas para esse fim nos Estatutos e Regimento Interno do Conselho Federal de Atuária, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º - as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Atuária.

§ 2º - das decisões exaradas pelo Conselho Regional, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Conselho Federal de Atuária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do atuário foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, sendo que até hoje, não se criou um órgão com competência legal para fiscalizar o seu exercício.

O referido Decreto-lei, embora tenha dado ao Ministério do Trabalho e Emprego as atribuições de fiscalização da profissão do atuário, não estabeleceu a tipificação dos ilícitos nem as penalidades aplicáveis.

Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Emprego, além de não contar com dispositivos legais permitindo-lhe fiscalizar a profissão do atuário, para aquele Ministério essa função de fiscalização de profissão regulamentada é totalmente inadequada e estranha aos seus objetivos e a sua estrutura operacional, principalmente após a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Na realidade, o Ministério do Trabalho e Emprego tem-se limitado a homologar os registros dos profissionais que terminam o Curso de Atuária, com base em processo preparado e instruído pelo Instituto Brasileiro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Atuária, que é uma Sociedade Civil Privada com finalidade Científica e Cultural aglutinadora dos profissionais de Atuária.

Portanto, o Projeto de Lei que ora propomos tem dentre os seus objetivos primordiais o de instituir a fiscalização da profissão do atuário, uma vez este ter relevante papel no desenvolvimento social e econômico do país.

É oportuno mencionar que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, instalada nesta Casa em 25.06.95, em seu Relatório Final, páginas 42 a 46, concluiu pela necessidade imediata de criar os Conselhos Federais e Regionais de Atuária.

De fato, embora a profissão de atuário já esteja devidamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, até hoje, não se estabeleceu os instrumentos legais necessários à fiscalização do seu exercício.

Portanto, a nossa proposta, em consonância com o referido art. 58 da Lei nº 9.649/98, pretende contribuir com instrumentos legais que permitam a fiscalização dos profissionais de Atuária, exigindo-lhes uma formação profissional eficiente e uma condizente postura ética, o que trará, com toda a certeza, maior tranquilidade e segurança social.

Estas, dentre outras, são as razões por que estamos contando com o valioso apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de 03 de 2000.


Dep. Yeda Crusius

Lote: 80 Caixa: 114
PL N° 2659/2000
7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 30/03/2000 13:13
Nome _____
Ponto 3051



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ATUÁRIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará do livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o art. 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlio ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;

c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das casas mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

Art. 6º Haverá assessoria obrigatória do atuário:

a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos;

b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinados a esses fins;

c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações;

d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes;

e) na elaboração ou perícia de balanço geral e Atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros;

f) nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas;

g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros; das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais;

h) na seleção e aceitação dos riscos, do ponto-de-vista médico atuarial.

Parágrafo único. Haverá a participação obrigatória do atuário em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10. Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-Lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.659/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2000

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências.

Autor: Deputada Yeda Crusius

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2000, que pretende disciplinar o exercício da profissão de atuário e a fiscalização a ser exercida sobre os que se incumbam desse mister, mereceu parecer favorável do nobre Deputado Herculano Anghinetti, que restou, contudo, rejeitado pela opinião unânime do restante do colegiado. Em decorrência, o parecer de Sua Excelência passou a ser considerado voto em separado, e fui designado para redigir parecer vencedor acerca da proposição.

Com esse intuito, não cabe uma exposição alentada dos motivos que levaram a Comissão ao entendimento afinal predominante, porque eles não são, afinal, muito complexos. Diga-se que na mesma reunião diversos outros projetos de mesma natureza terminaram igualmente rejeitados. Não se pode, pois, culpar os respectivos autores pelo resultado, porque não houve quem não reconhecesse as boas intenções que os moveram a apresentar suas propostas.

Entretanto, é com satisfação que se registra a maturidade da Comissão de Trabalho na apreciação do tema. Estamos finalmente de acordo



em que a liberdade do exercício profissional é, necessariamente, a regra. Nada melhor do que a competência profissional, do que os anseios do mercado, do que os controles sociais, do que as entidades associativas para evitar abusos nessa área. As entidades de defesa do consumidor, o PROCON, o comportamento mais consistente da população, embora esses instrumentos ainda estejam longe do ideal, já justificam, pelo menos, que não se tenha mais a preocupação exagerada do Estado quanto ao acompanhamento e à fiscalização do exercício profissional.

Por esses motivos, vota-se, em confirmação à decisão já adotada pelo colegiado, pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 38 de agosto de 2001.


Deputado Avenzoar Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.659/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti, o Projeto de Lei nº 2.659/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Avenzoar Arruda. O parecer do Deputado Herculano Anghinetti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nécio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2000

"Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências."

Autor: Deputada Yeda Crusius

Relator: Deputado Herculano Anghinetti

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

A matéria sob crivo pretende, em seus dispositivos iniciais, estabelecer entidades fiscalizadoras do exercício da profissão de atuário, regulamentada desde a edição do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969. No restante da proposição, a ilustre Autora dedica-se a promover alterações na aludida legislação, alterando o campo de atuação dos profissionais alcançados.

Aberto prazo regimental para oferecimento de emendas, restou o mesmo esgotado sem que se oferecesse modificação ao teor da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Na sistemática vigente, vem sendo atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de fiscalizar o exercício da profissão de atuário. Evidentemente, a solução não parece recomendável, até porque são de toda

11



sorte os problemas enfrentados no âmbito daquela pasta. Torna-se, portanto, inegavelmente oportuna a iniciativa da proposição sob apreço.

Não obstante, na concretização de parte de suas intenções, baseou-se a nobre Autora em instrumento jurídico incapaz de produzir efeitos válidos. De fato, sofreu o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, ação direta de inconstitucionalidade (de nº 1.717), que resultou na preservação apenas do § 3º do dispositivo, suspendendo a eficácia dos demais. Não se pode, pois, sustentar a proposta nos paradigmas previstos nessa legislação, cuja constitucionalidade se encontra afastada, em sede liminar, pela Corte Máxima.

Assim, em respeito ao entendimento daquele colendo Tribunal Constitucional, o substitutivo em anexo, no que tange à regulamentação da fiscalização do exercício profissional, cuida de afastar do texto da futura lei as alusões às regras emanadas do dispositivo legal retrocitado.

Ainda relativamente à organização da fiscalização profissional, decidiu a relatoria suprimir da proposição regras tendentes a tornar o Conselho Federal de Atuária um órgão capaz de suprir as deficiências das unidades regionais. Entende-se que essa forma de organização serviria como um indevido embaraço à atuação do profissional, submetendo-o ao controle de entidade administrativa distante. Não pode ser imputado ao atuário o ônus pela demora na instalação das unidades regionais. Parece de melhor alvitre, para solucionar o problema em questão, manter vigente a essência do art. 3º do Decreto-lei nº 806, de 1969, nas localidades ainda não servidas por Conselho Regional. Com esse intuito, o substitutivo oferecido propõe nova redação ao dispositivo, em detrimento da supressão intentada pelo texto original da proposta.

No que concerne ao art. 7º da proposta, por meio do qual se pretende a alteração de dispositivos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, que dispõe sobre a profissão de atuário, a relatoria entende que as alterações pretendidas são procedentes, tendo em vista que tendem a atualizar a legislação profissional alcançada. De fato, tornou-se, no âmbito da modernidade, necessário alterar a legislação aplicável ao atuário, para acomodá-la aos novos empreendimentos em que a atuação desse profissional se revela imprescindível.

O que se pretende, nesse aspecto, é, em síntese, incluir as empresas de planos de saúde e de sorteios entre as que devem receber assessoria obrigatória de atuário devidamente registrado no Conselho Regional

21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Atuária, bem como acrescentar tais empresas no rol daquelas cujos balanços devem conter a assinatura do atuário como responsável técnico.

Por tais razões, a relatoria propõe um substitutivo que pretende alterar o projeto em análise no que tange a alguns aspectos de seu conteúdo e, na forma, dar-lhe nova estruturação, incluindo, em primeiro lugar, as novas normas relativas à fiscalização do exercício da profissão de atuário, para, na sequência, introduzir o novo perfil que se visa atribuir a essa profissão. Da forma como proposta, resultam duas leis distintas: a presentemente relatada terá como escopo o primeiro desses assuntos, cuidando o antigo Decreto-lei, com a redação que agora lhe é atribuída, exclusivamente do segundo.

Em conclusão, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2000

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária, altera o Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Atuária, destinados a exercer os serviços de fiscalização da profissão de atuário, regulamentada pelo Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, com as alterações promovidas por esta lei.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se refere o *caput* terão como objetivos principais orientar e fiscalizar o exercício profissional dos atuários e das pessoas jurídicas neles registradas.

Art. 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá exercer a profissão de atuário sem prévia inscrição no Conselho Regional de Atuária cuja jurisdição abranja sua área de atuação habitual.

§ 1º As notas técnicas atuariais, as perícias e pareceres atuariais, bem como as auditorias e as avaliações atuariais referentes à previdência social, à previdência privada, a seguros, à capitalização, a resseguros, a planos de saúde, a sorteios e a ações judiciais devem ser assinadas por atuário devidamente registrado na forma da lei, com a citação do respectivo registro profissional.



§ 2º Para a prestação de serviços atuariais que envolvam matérias relativas a planos de previdência, de seguros, de capitalização, de resseguros, de planos de saúde e de sorteios, bem como as relacionadas às auditorias e periciais atuariais, por pessoa jurídica, é obrigatório o registro prévio destas no Conselho Regional de Atuária.

Art. 3º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária serão disciplinados por seus estatutos e regimentos, aprovados por decisão da composição plena do Conselho Federal.

Art. 4º O prazo para instalação do Conselho Federal de Atuária será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Os Conselhos Regionais somente serão instalados após a instalação do Conselho Federal.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Atuária organizará e coordenará a reunião de instalação do Conselho Federal, elegendo, em assembléia geral, os primeiros membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 3º A eleição a que se refere o § 2º será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e presidida por representante indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 4º Os primeiros membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão designados pelo Conselho Federal de Atuária.

Art. 5º Os atuários em exercício à data de publicação desta lei terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para inscrição junto ao Conselho Regional competente para o seu âmbito de atuação habitual, contado a partir da respectiva instalação, sob pena de incorrerem em exercício ilegal da profissão.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Atuária são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas neles inscritas, bem como o preço dos seus serviços e o valor das sanções administrativas em caso de inadimplência ou do cometimento de transgressão às normas que disciplinam o exercício profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As certidões relativas aos créditos decorrentes do disposto no *caput* constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei ou nas normas que disciplinam o exercício da profissão de atuário ficam sujeitas às penalidades previstas nos Estatutos e no Regimento Interno do Conselho Federal de Atuária, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos Conselhos Regionais de Atuária.

§ 2º Das decisões dos Conselhos Regionais caberá recurso, ao qual poderá ser atribuído pela autoridade recorrida efeito suspensivo, dirigido ao Conselho Federal de Atuária.

§ 3º O exercício da profissão de atuário sem o devido registro no Conselho Regional de Atuária caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 8º Nas localidades ainda não alcançadas pela jurisdição de Conselho Regional de Atuária, o pedido de registro do atuário será entregue, juntamente com a documentação para tanto exigida, ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego com alcance sobre a região respectiva, que o encaminhará ao Conselho Federal de Atuária, para decisão em conformidade com seu regimento interno.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de atuário será exercida em todo o território nacional e executada pelos Conselhos Regionais de Atuária.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação de planos elaborados, relativamente às contribuições ou ao valor das reservas técnicas a eles indispensáveis, será apurada pelos Conselhos Regionais de Atuária independentemente da ação judicial cabível.

Art. 10. As letras *a*, *d* e *f* do art. 5º e as letras *a* e *e* do art. 6º do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao atuário compete:

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das



reservas matemáticas das empresas privadas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios, de resseguros, das instituições de previdência social e privada, das associações ou caixas mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de previdência, de seguros, de resseguros, de planos de saúde, de capitalização e de sorteios;

.....

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios e de resseguros, das carteiras dessas especialidades, mantidas por instituições de previdência social e privada e outros órgãos oficiais de previdência, de seguros, de resseguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;

.....

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre auditorias atuariais e perícias técnicas atuarias que envolvam matérias relativas a planos de previdência, de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios e de resseguros." (NR)

"Art. 6º Haverá assessoria obrigatória do atuário:

a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de planos de saúde, de financiamentos, de capitalização, de sorteios e de resseguros, das instituições de previdência social e privada e de outros órgãos oficiais de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios, de entidades de previdência social e privada, de resseguros e de investimentos; (NR)

.....

e) na elaboração ou perícia de balanço geral e atuarial das empresas de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios, de resseguros, das instituições de previdência social e privada e de outros órgãos oficiais de seguros, de planos de saúde, de capitalização, de sorteios,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de entidades de previdência social e privada e de resseguros;" (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts. 2º, 3º, 9º e 10 do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputado **HERCULANO ANGHINETTI**
Relator

00681600107/159

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.659-A, DE 2000 (DA SRA. YEDA CRUSIUS)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.659-A, DE 2000
(DA SRA. YEDA CRUSIUS)**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado